



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 484/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 72020.001535-2025-37

Requerente: D. M. C. P.

Órgão: IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

RESUMO DO PEDIDO

O requerente fez os seguintes questionamentos: “a) *Quais são os procedimentos e requisitos para solicitar o registro de um bem cultural imaterial que possui titularidade exclusiva e é protegido por direitos autorais?*; b) *Como a custódia (i)legal e a exposição de dados sensíveis em formato de dados abertos governamentais impactam esse processo?*; c) *Quais documentos são necessários para comprovar a titularidade e os direitos autorais envolvidos?*; e d) *Eu, titular da obra intelectual detentor dos direitos autorais e conexos, posso realizar o pedido de Registro do “Bem Cultural Imaterial da Humanidade (porque o estado não pretende fazer isso por causa do envolvimento de causas econômicas – fraudes e crimes cibernéticos – e sociais diretamente envolvidas? Assim sendo, quais seriam as opções que o titular possui neste caso?)*”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão requerido respondeu em relação ao item (a) que o Registro é o instrumento de reconhecimento de bens culturais imateriais, em nível federal, como Patrimônio Cultural do Brasil, criado pelo Decreto nº 3.551/2000 e regulamentado pela Resolução IPHAN nº 1/2006, e que nesses normativos vigentes fica expresso que o Registro de bens culturais imateriais não se aplica às criações que possuem titularidade exclusiva, nem está voltado para a proteção de direitos autorais. Em relação aos itens (b) e (c) explicou que não possui subsídios para os tópicos relativos ao uso de dados abertos pelo Governo Federal ou sobre comprovação de titularidade de direitos autorais. Por fim, sobre o item (d), respondeu que não há opções que permitam candidaturas individuais à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, nem aderência de criações individuais como objeto dessas candidaturas, pois a Convenção da Unesco de 2003 não está voltada para a proteção de direitos autorais ou de titularidade e sim para manifestações culturais coletivas e promoção de diversidade cultural.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente alegou que o órgão não especificou em qual normativo (artigo, inciso, alínea ou lei) se baseou para a justificativa apresentada no item (a), desconsiderando ativos digitais do titular da obra intelectual e/ou direitos autorais e conexos. Para as respostas dos itens (b) e (c), considerou que a resposta confirma que a administração pública do Brasil estaria falhando em participar, acompanhar e cumprir corretamente as exigências do mercado digital, prejudicando todo esse sistema econômico global. Em relação aos esclarecimentos do item (d), alegou que o Estado brasileiro desconsidera os meios e ativos digitais, onde os direitos do titular e/ou da obra intelectual devem ser respeitados, bem como que o Estado faz a custódia monopolizando a decisão ao listar ou não candidaturas individuais à Lista Representativa do Patrimônio

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Em relação à contestação do item (a), o órgão reiterou a resposta ao pedido inicial e acrescentou que é proveitoso tomar conhecimento de inteiro teor dos normativos citados para compreender como o Registro, enquanto política pública cultural, destina-se às coletividades, comunidades, grupos sociais e suas tradições. Sobre o item (b) e (c), também reiterou a resposta ao pedido inicial e acresceu que não é da atribuição técnica do IPHAN manifestar-se sobre o “cumprimento de exigências do mercado digital”; sobre o “sistema econômico global” ou sobre “os objetivos do plano econômico mundial”. Para o item (d), o Instituto ressaltou que não é sua atribuição manifestar-se sobre “ativos digitais do cidadão titular exclusivo do direito à imagem “ ou sobre “direitos do titular e/ou da obra intelectual”.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O cidadão alegou que a legislação que trata da proteção dos direitos autorais no Brasil é a Lei nº 9.610/1998. Portanto, o registro de bens culturais imateriais se aplicaria às criações com titularidade exclusiva se interpretado à luz da distinção entre patrimônio cultural imaterial e direitos autorais. De acordo com o cidadão, os ativos digitais relacionados às obras intelectuais e prestações de serviços estão, sim, diretamente ligados à proteção dos direitos autorais e conexos, conforme estipulado na legislação pertinente. Para uma análise mais aprofundada, recomendou ao IPHAN consultar a Diretiva UE 2019/790, a Circular 30 e a Circular 42. Também acrescentou que o programa organizado pela Academia Global de Propriedade Intelectual do USPTO reflete uma preocupação crescente com as mudanças na indústria de tecnologia e design, especialmente no que diz respeito à "fiscalidade" e à proteção dos direitos autorais diante das tentativas de "afastamento da fiscalidade", que se refere à transição de produtos físicos para digitais, onde a propriedade intelectual pode ser mais difícil de proteger caso o titular não possua uma marca e/ou patente industrial. Assim, o impacto na indústria de tecnologia e design deve ser considerado, especialmente diante do aumento das inovações digitais a partir de códigos fonte patenteáveis extraídos de arquivos de imagens (metadados).

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou que os normativos que regem o Registro de Bens Culturais Imateriais – notadamente o Decreto nº 3.551/2000 e a Resolução IPHAN nº 1/2006 – não possuem previsão ou competência para tratar de titularidade exclusiva, proteção de obras intelectuais, gestão de dados sensíveis, ativos digitais ou temas correlatos à legislação de direitos autorais (Lei nº 9.610/1998), de propriedade industrial (Lei nº 9.279/1996) ou de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018). Ademais, no que tange aos temas como diretrizes do mercado digital, metadados, direitos sobre ativos digitais, ou alinhamento com normativas internacionais (como a Diretiva UE 2019/790 ou documentos do USPTO), esclareceu que não se inserem nas atribuições técnicas, legais ou regimentais do IPHAN. Estes assuntos são de competência de outros órgãos especializados, como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no âmbito da propriedade intelectual, patentes e marcas, e o Ministério da Cultura, por meio da Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais, no que tange à política pública relacionada aos direitos autorais. Por fim, esclareceu que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vínculo entre o processo de registro de bens culturais imateriais e a concessão de direitos de propriedade intelectual, direitos autorais, proteção de ativos digitais ou compensações financeiras associadas a estes. Diante do exposto, informamos que a presente demanda não se enquadra no campo das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural conduzidas por este Instituto. Assim, recomenda-se que o consultante encaminhe eventuais questionamentos ou pleitos diretamente aos órgãos competentes supracitados, que poderão prestar os esclarecimentos necessários no âmbito de suas atribuições.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “*Confirmação, através das respostas referentes aos recursos, que não há justificativa legal. Além, há erros constantes para acessar esta resposta da manifestação, onde o sistema Fala.BR não encontrou o acesso à mesma através do navegador padrão do meu dispositivo. O que sugere que a Custódia dos meus dados sensíveis está enfrentando violações e perdas severas de direitos.*

ANÁLISE DA CGU

A CGU, após análise, observou que não houve negativa de acesso à informação visto que o IPHAN respondeu aos questionamentos constantes dos itens "a" e "d", esclarecendo os limites de sua competência institucional quanto aos itens "b" e "c". Ademais, o Instituto indicou os órgãos mais apropriados para prestar os esclarecimentos técnicos pertinentes. Com relação à incompetência do órgão, a Controladoria destacou o disposto no art. 11, §1º, III, da Lei nº 12.527/2011. Já quanto à alegação do recorrente sobre dificuldades técnicas para acessar a resposta da manifestação via Fala.BR, a CGU observou que essa questão não configura, por si só, negativa de acesso à informação, mas sim um possível problema operacional da ferramenta. Assim, recomendou o registro de uma manifestação técnica junto à própria plataforma, por meio do canal de suporte disponível. Por fim, ressaltou que a eventual instabilidade do sistema não compromete, por si só, a regularidade da resposta fornecida pelo órgão, que se manteve disponível nos prazos e termos previstos na LAI.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, uma vez que o IPHAN atendeu ao pleito do cidadão nos limites de sua competência e pelo recurso apresentado à Controladoria-Geral da União foge ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O cidadão alegou que seu pedido é perfeitamente cabível dentro da LAI, especialmente no que se refere a: normas administrativas aplicáveis ao registro de bens culturais; critérios que excluem determinadas manifestações do reconhecimento; e interpretação da distinção entre criação coletiva (registro cultural) e individual (direito autoral). Para o requerente, há uma lacuna normativa evidente sobre como se dá o tratamento de bens imateriais com titularidade individual, enquanto ele busca apenas clareza institucional sobre esse ponto. Assim, solicitou à CMRI que, caso entenda necessário, emita recomendação normativa ou interpretativa aos órgãos envolvidos, nos termos das atribuições da Comissão.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

- Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011
- Art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que o presente recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extrai-se dos autos que o órgão requerido prestou todo os esclarecimentos necessários para o atendimento à demanda. O IPHAN, nas tratativas com o cidadão, reforçou que o seu escopo de atuação no campo do patrimônio imaterial refere-se exclusivamente à proteção e valorização de manifestações culturais de natureza coletiva, e não contempla candidaturas ou registros de bens culturais de titularidade individual, nem qualquer forma de apropriação econômica individualizada. Também reiterou que o pedido em tela não se enquadra no campo das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural conduzidas pelo Instituto. Dessa forma, recomendou ao peticionário que encaminhe eventuais questionamentos ou pleitos diretamente aos órgãos competentes, especialmente o INPI e a Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais do Ministério da Cultura. No entanto, o requerente não acatou os esclarecimentos e recorreu em 4ª instância, alegando que, caso a CMRI entendesse necessário, deveria requisitar a emissão de recomendação normativa ou interpretativa aos órgãos envolvidos sobre como se dá o tratamento de bens imateriais com titularidade individual. Diante do exposto, este colegiado constata que as respostas prestadas pelo IPHAN, nas instâncias prévias, foram adequadas e suficientes no âmbito de sua competência legal. Ademais, o peticionário, em razão de sua irresignação, deseja que a Administração produza nova informação. Assim, observa-se que a manifestação de discordância traz argumentos de natureza interpretativa, assemelhando-se com um pedido de consulta. Posto isso, a CMRI verifica que o

recurso em análise contém elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria, logo não configurando pedido abarcado pela LAI, mais precisamente de requerimento de adoção de providências por parte da Administração Pública (solicitação), que possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que devem ser registradas no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como pelo recurso trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030615** e o código CRC **983EE632** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0